Única c/ Emenda 01

1.a Votação	Resultado
01 / 08 / 94	Aprov. Unan.
2.a Votação ____/____/____	
3.a Votação ____/____/____	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1250, DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROCESSO N.º 165/94 **DATA** 27 / 06 / 94

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

ASSUNTO : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REAJUSTAR O VALOR DA UPM, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.107/93.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 202

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1250, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1250 , do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1250 , do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1994.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 27 de junho de 1994.

Ver. Luiz Antônio Krumel
2º Secretário no Exercício de
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 27 de junho de 1994

SENHOR PRESIDENTE

O Poder Executivo Municipal, vem através do presente, encaminhar a Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei que autoriza a reajustar o valor da Unidade Padrão Municipal - UPM, de acordo com a Lei Municipal nº 1.107/93.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, esclarecemos que o reajuste foi efetuado num percentual de 150%, sendo que a inflação verificada no trimestre, de acordo com o IGP/FGV, foi de 193,16%.

Outrossim, o Executivo Municipal, tomou a resolução de aplicar apenas um percentual de 150%, tentando conciliar os dois lados, ficando assim a Unidade Padrão Municipal, a partir do mês de julho corrente, em CR$ 2.000,00 - (dois mil cruzeiros reais).

Contando com o apoio dessa Casa Legislativa, solicitamos a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em pauta, em Regime de Urgência, já que o novo valor deverá entrar em vigor a partir de 1º de julho de 1994.

Atenciosamente,

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1250

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REAJUSTAR O VALOR DA UPM, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.107/93.

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - É o Poder Executivo Municipal, autorizado a reajustar o valor da Unidade Padrão Municipal - UPM, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº1.107/93, de 31 de dezembro de 1993, com base nos índices da inflação verificados no trimestre anterior (2º trimestre), para vigorar no terceiro trimestre (julho, agosto e setembro).

Artigo 2º - O valor da Unidade Padrão Municipal- UPM, para o terceiro trimestre, passará a ser de CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais).

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 1994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 27/06/94

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em.

PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 165/94

Parecer nº : _____ Data : 04 / 07 / 94

Referência : Projeto de Lei nº 1.250, do Executivo

CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE
E ASPECTOS JURÍDICOS.

O Projeto de Lei tem a apreciação da lavra do Poder Executivo Municipal, cuja matéria refere-se a disposição sobre autorização legislativa necessária para o Poder Executivo Municipal reajustar o valor da UPM, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.107/93.

O Projeto em questão não apresenta vícios de inconstitucionalidade, atende os principios legais e sua redação está expressa em linguagem jurídica, de forma clara e precisa.

Portanto, a matéria objeto do processo em epígrafe, está apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa.

É o voto.

BUTIÁ/RS., 04 de julho de 1994.

Ver. LUIZ FERNANDO C. FERNANDES
Relator

Aos Vereadores Cândido Paulo.
Após à Mesa Diretora

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº : 165/94

Parecer nº : _____ Data : 06 / 07 / 94

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1250, DO EXECUTIVO

Nosso parecer é favorável ao presente Projeto de Lei, pois o mesmo visa apenas repor a inflação verificada no trimestre anterior, sendo que a mesma não foi aplicada na sua totalidade, beneficiando assim, a nossa comunidade.

Sala das Sessões, 06 de julho de 1994.

Ver. Ariosto Batista Sampaio
Presidente/Relator

Ver. Luiz Fernando C. Fernandes

Ver. Adroaldo Custódio da Silva

Verª. Cecília Kidriski Medeiros

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

OF. Nº 118/94 Butiá, 12 de julho de 1994.

SENHOR DIRETOR:

Atendendo pedido da Comissão de Constituição desta Casa, vimos pelo presente solicitar parecer sobre o Projeto de Lei nº 1250, que autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar o valor da UPM com base nos índices de inflação verificadas no trimestre anterior, para vigorar no terceiro trimestre.

Nossa solicitação é sobre a possibilidade deste reajuste, tendo em vista o Plano Real.

Na certeza da acolhida, agradecemos antecipadamente, apresentando na oportunidade, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente

ILMº. SR.
DR. OSCAR STANKE
DD. DIRETOR DA DPM
PORTO ALEGRE - RS

Digitalizado com CamScanner

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua Dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7622 - Fax (051) 224-6380 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Of. nº 1402/94 Porto Alegre, 26 de julho de 1994.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através do Of. nº 118/94, estamos enviando PARECER desta Delegações, de número 8011, ementado da seguinte forma: *UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL - UPM. Possibilidade de reajuste nos termos da lei municipal, inobstante o "Plano Real". A partir de 1º de julho o valor da UPM deverá ser expresso na nova moeda. Análise do Projeto de lei 1150 em tramitação na Câmara de Vereadores de Butiá.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
BUTIÁ - RS

mrg.

Digitalizado com CamScanner

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7833 - Fax (051) 228-6390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Porto Alegre, 26 de julho de 1994.

PARECER 8011

UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL - UPM. Possibilidade de reajuste nos termos da lei municipal, inobstante o 'Plano Real'. A partir de 1º de julho o valor da UPM deverá ser expresso na nova moeda.

Análise do Projeto de Lei 1250 em tramitação na Câmara de Vereadores de Butiá.

DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ chega a esta Delegações o Ofício nº 118/94 através do qual o Sr. VEREADOR PRESIDENTE, atendendo a pedido da Comissão de Constituição daquela Casa Legislativa, solicita parecer *"sobre o Projeto de Lei nº 1250, que autoriza o Poder Executivo Municipal a reajustar o valor da UPM com base nos índices de inflação verificadas no trimestre anterior, para vigorar no terceiro trimestre"*.

Acompanha a correspondência cópia reprográfica do referido Projeto de Lei e Justificativa.

Posteriormente, por solicitação, nos foi remetido o texto da Lei nº 1107, de 31 de dezembro de 1993 que cria a *"nova unidade municipal e novas tabelas"*, entre outras providências.

É o relatório.

2. De modo geral, os Municípios sempre se utilizaram de *"unidade medida"* ou *"parâmetro de medida"* próprio para mensurar o custo dos bens e serviços que oferecem à comunidade.

...

Digitalizado com CamScanner

Esta praxe administrativa originou-se da necessidade de simplificar o processo de cobrança do valor das utilidades postas à disposição dos contribuintes e por eles fruídas mediante pagamento do preço, representado pela unidade ou parâmetro de medida.

O legislador, ao instituir,por lei, o *"padrão municipal"*, atribuía-lhe um valor expresso em moeda corrente e previa a correção mensal deste valor por um determinado índice de inflação. O método visava,pois,garantir o poder aquisitivo da expressão de grandeza estabelecida ao padrão, preservando-o, mercê da sua atualização monetária, das conseqüências nefastas do processo inflacionário.

Ocorre que o *"padrão municipal"*,batizado pelo legislador diferentemente em cada município - valor referência municipal (VRM), unidade de referência municipal (URM), etc., apareceu no mundo jurídico,também atrelado aos tributos municipais, mais especificamente ao imposto sobre serviços e às taxas, servindo como base de cálculo ao primeiro, na hipótese em que é calculado com base em alíquota fixa, e às últimas porque comumente aferidas com base em valor certo e determinado.

3. Alguns textos, posteriormente,acolhem-no como fator de conversão do crédito para pagamento parcelado e como referencial no processo de avaliação do imposto sobre transmissão de bens imóveis.

Neste âmbito é que atualmente compreende-se a existência jurídica do VRM ou URM ou outro nome que se lhe dê. O importante é compreender que o "padrão *municipal*" só pode ser empregado para os fins e efeitos mencionados na lei instituidora, bem assim corrigido pelo índice e no prazo nela estabelecido.

4. Os textos legais submetidos a exame fazem crer que no território do consulente a lei instituiu a UPM para servir como base de cálculo do ISSQN fixo e TAXAS municipais.Qualquer pro-

...

Digitalizado com CamScanner

posta que visasse a alteração dos critérios de sua aferição sem observância do princípio da anterioridade da lei seria absolutamente ilegal e inconstitucional porque o sistema tributário nacional, cujos princípios defluem dos arts. 145 e seguintes da Constituição Federal, impede a modificação dos elementos essenciais a conformação da legislação tributária (contribuinte, fato gerador, base de cálculo, alíquota fiscal e penalidades) no mesmo exercício financeiro (arts. 146 e 150, da CF e 97 do CTN). Fácil compreender: se a UPM, efetivamente, serve ao procedimento de cálculo dos tributos municipais instituídos em Butiá seria de todo inadmissível alterar as regras legais que atualizam a expressão monetária de seu valor para 1994, sob pena de infringência do princípio da anterioridade da lei tributária, assegurado na Constituição Federal. O Projeto de Lei nº 1250 não tem por objetivo alterar a legislação vigente, e por isso não afronta a Constituição Federal.

5. Os termos da justificativa do Projeto nº 1250, e os do próprio Projeto, evidenciam que o Chefe do Executivo, a rigor, já dispõe de instrumento legal - Lei nº 1107/93 - para promover o reajustamento da UPM por critério determinado, em 1994 (menciona-se a utilização do IGP na justificativa).

Observe-se que o art. 1º do Projeto em análise dispõe: *"É o Poder Executivo Municipal, autorizado a reajustar o valor da Unidade Padrão Municipal - UPM, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.107/93, ..."* (Grifamos).

O § 1º do artigo 1º da Lei 1107, por sua vez, dispõe: *"O valor da Unidade Padrão Municipal UPM, de que trata este artigo, poderá ser reajustado trimestralmente, com aprovação da Câmara de Vereadores, não podendo os índices serem superiores à inflação do mesmo período"*. (Grifamos).

Logo, vê-se que o Projeto de Lei nº 1250 visa tão só dar efetividade a regra do § 1º, do art. 1º da Lei 1107, que é de aplicação facultativa e condicionada, tanto que no § 2º do mesmo artigo o legis-

...

lador expressamente previu "... *permanência automática do valor fixado no trimestre anterior*" à UPM, para o caso de o Executivo não submeter a aprovação legislativa a seu reajuste, observando como teto, o percentual acumulado da inflação, medida no trimestre considerado, por um dos índices oficiais do governo. Assim, com o projeto, não haverá uma alteração na substância dos tributos, não sendo afetado o princípio da anterioridade.

6. Inobstante a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 1250, que comportaria, para maior clareza, menção ao percentual adotado para o reajuste da UPM, a proposta não encontra óbice no Plano Real, mas o valor expresso em "*cruzeiros reais*" do padrão medida para julho deverá ser substituído pela expressão de grandeza correspondente em reais, - a nova moeda do país, a partir de 1º de julho de 1994.

É o parecer.

Maria do Lourdes M. Rosário
OAB/RS 14.474

Bartolomé Borba
OAB/RS 2392

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 588 — Fone (051) 653-1388

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1250

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 1250 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - O valor da Unidade Padrão Municipal -UPM, para o terceiro trimestre, passará a ser de R$ 0,73 (setenta e três centavos de reais)."

J U S T I F I C A T I V A

É necessário que a expressão de CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais) seja substituída pela expressão de grandeza correspondente em reais, a nova moeda do País a partir de 1º de julho de 1994.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1994

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
EM 01/08/94
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1250

(Redação Final)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REAJUSTAR O VALOR DA UPM, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.107/93.

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - É o Poder Executivo Municipal, autorizado a reajustar o valor da Unidade Padrão Municipal- UPM, de acordo com o Parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.107/93, de 31 de dezembro de 1993, com base nos índices da inflação verificados no trismestre anterior (2º trimestre), para vigorar no terceiro trimestre (julho, agosto e setembro).

Artigo 2º - O valor da Unidade Padrão Municipal- UPM, para o terceiro trimestre, passará a ser de R$ 0,73 (setenta e três centavos de reais).

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 1994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

LUIZ MARCELO A. ESPINOSA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
Sec. Munic. Administração

Comis. Const. Just. Red. Final

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 586 — Fone (051) 658-1399

AUTÓGRAFO Nº 157

PROJETO DE LEI Nº 1250
De : 27 de junho de 1994.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1250 , do Executivo , em uma única votação, por unanimidade, juntamente com a Emenda nº 01.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 01 de agosto de 1994.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente

Digitalizado com CamScanner